



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº.: 10865-000.320/93-06

RECURSO Nº. : 05.112

MATÉRIA : PIS/DEDUÇÃO - EX: 1988

**RECORRENTE: INDÚSTRIAS EMANOEL ROCCO S/A. FUNDIÇÃO, MÁQUINAS,
PAPEL E PAPELÃO**

RECORRIDA : DRJ em Campinas - SP.

SESSÃO DE : 20 de agosto de 1996

ACÓRDÃO Nº.: 108-03.325

PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - Ao processo decorrente aplica-se a decisão do matriz, quando não se encontra qualquer nova questão de fato ou de direito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIAS EMANOEL ROCCO S/A. FUNDIÇÃO, MÁQUINAS, PAPEL E PAPELÃO.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

**MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE**

**PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA
RELATOR**

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1996



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10865-000.320/93-06
ACÓRDÃO Nº : 108-03.325

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Gal'.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10865-000.320/93-06

ACÓRDÃO Nº : 108-03.325

RECURSO Nº : 05.112

RECORRENTE : INDÚSTRIAS EMANOEL ROCCO S/A. FUNDIÇÃO, MÁQUINAS,
PAPEL E PAPELÃO

RELATÓRIO

Trata-se de feito decorrente, que exige do contribuinte o crédito tributário relativo ao PIS/DEDUÇÃO, com base na lei complementar 07/70, em relação aos fatos geradores apurados em fiscalização no âmbito de IRPJ, em que foi constatada a utilização de nota fiscal inidônea na comprovação de custos e despesas operacionais da empresa.

A contribuinte se reporta tanto em impugnação quanto em recurso às razões expendidas no processo principal.

A decisão da autoridade monocrática igualmente remete aos autos do processo matriz.

É o Relatório.

Duas assinaturas manuscritas em tinta preta, uma mais longa e fluida, a outra mais curta e direta.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10865-000.320/93-06
ACÓRDÃO Nº : 108-03.325

VOTO

CONSELHEIRO PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA - RELATOR

Tendo em vista que se trata de feito decorrente, no qual nenhuma razão autônoma foi alegada e que tramitou regularmente pelas instâncias administrativas, sem conhecer qualquer vício que o tornasse inadmissível à análise deste Colegiado, voto pelo conhecimento do recurso e para no mérito não lhe dar provimento nos termos do relatório e voto constantes do acórdão proferido no feito principal de nº 108-03.324, cuja ementa abaixo reproduzo:

"IRPJ - A utilização de nota fiscal inidônea na demonstração de custos e despesas operacionais constitui fraude e enseja multa de 150% nos moldes do art. 728 III do RIR/80."

É o meu voto.

Sala das sessões(DF), 20 de Agosto de 1996.


PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA
RELATOR